MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.005784/99-04
Acórdão : 202-13.009

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.799
Recorrente : IND. E COM. DE ANTENAS E TRANSFORMADORES NEUMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – OPÇÃO – IMPORTAÇÃO – Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1997, importação de insumos para industrialização (Ato Declaratório COSIT nº 6/98). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IND. E COM. DE ANTENAS E TRANSFORMADORES NEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
Imp/ovrs/rb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.005784/99-04
Acórdão : 202-13.009

Recurso : 114.799
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS E TRANSFORMADORES NEUMAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 35 a 39:

> "O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório (fls. 08) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.
>
> Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 30 e verso).
>
> Em 15/06/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 23), através de seu representante, alegando, em síntese:
>
> 1. A importação ocorrida em janeiro/1997 foi efetuada para a industrialização e transformadores e não para a comercialização.
> 2. O componente em questão é uma TAPA e o valor da mesma não significa 5% do valor do produto pronto.
> 3. Caso não possa a presente solicitação ser deferida, solicita que o desenquadramento seja restrito somente no ano de 1997. A partir de 1998, não houve qualquer importação, não havendo qualquer impedimento para o enquadramento no sistema SIMPLES."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.005784/99-04
Acórdão : 202-13.009

A autoridade administrativa de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/SPO nº 001170/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando em parte o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

"Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada apresentou o recurso de fls. 41 a 44, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.005784/99-04
Acórdão : 202-13.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente tem por objeto social a "*INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS E TRANSFORMADORES, E COMÉRCIO DE FERRAGENS, CONEXÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS.*"

Para a realização de sua atividade-fim, e, como relatado, a recorrente teria realizado a importação de peças para industrialização, mais especificamente para a montagem de transformadores.

A decisão recorrida, corroborando as afirmações da recorrente, consigna que "*o próprio impugnante importou os insumos (tampas) (fl. 27), utilizando-os no produto final (transformadores)*".

Resta claro, portanto, diante das alegações e provas feitas nos autos (fls. 24 a 29), somadas ao todo aduzido pela Autoridade Julgadora em razões de decidir, que razão assiste à recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que não "*há de se excluir da opção ao (...) – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, ..., a importação de insumos para industrialização*" (Recurso Voluntário nº 114.044, Acórdão nº 202-12.583, relator o Conselheiro Adolfo Montelo, Sessão de julgamentos de 08/11/2000).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA